



TC 017.888/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita, e Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15)

Relator: Augusto Sherman

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa (MD), ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, por força do Convênio 209/2007 (Siafi 598110), celebrado entre a União representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa e a municipalidade.

2. O ajuste teve como objeto a construção de um estádio de futebol, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte. Consoante plano de trabalho e suas peças orçamentárias, a obra foi orçada em R\$ 367.500,00, sendo R\$ 350.000,00 por parte do concedente e R\$ 17.500,00, a título de contrapartida, a cargo da municipalidade (peça 1, p. 11-14).

3. O projeto (peça 1, p. 115-204) foi devidamente aprovado pelo setor de engenharia do concedente (peça 2, p. 4-5), prevendo a construção de um campo de futebol, constituído de cerca de alambrado e drenagem em todo o campo, muro de três metros de altura por quinhentos metros de extensão, uma bilheteria e dois bancos de reservas, totalizando uma área de 2.154,62 m² de construção.

HISTÓRICO

4. O Termo de Convênio 209/PCN/2007, de 13/12/2007 (peça 1, p. 35-37), firmado na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito no período 2005 a 2008, somente teve a liberação integral dos recursos em 12/3/2009, já na gestão da Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita no período 2009 a 2012, mediante a ordem bancária 2009OB800795 (peça 2, p. 74).

5. A vigência foi prorrogada por duas vezes até atingir o prazo final de execução, em 7/11/2009, e prazo de prestação de contas até 6/1/2010 (peça 2, p. 76 e p. 87).

6. A prestação de contas foi inicialmente apresentada em 3/4/2010 (peça 2, p. 116-125) e posteriormente complementada, em 17/11/2010 (peça 2, p. 144-152).

7. Em ambas, o concedente considerou insuficientes os documentos apresentados para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e o atendimento do objeto, ou seja, a construção efetiva do campo de futebol com utilidade para os beneficiários.

8. A equipe de engenharia do MD vistoriou o local da obra, em 23/10/2010, emitindo o laudo de vistoria (peça 2, p. 159-161), indicando, em resumo: não foi apresentada documentação da obra durante a visita; não consta termo de recebimento definitivo; serviços executados parcialmente; somente foi executado o muro, porém houve queda de 25% da extensão em decorrência de problemas com enchentes; os itens implantação, bilheteria e banco de reservas não foram executados; no item muro falta pintura PVA, aparelhamento em esquadria, tinta esmalte, portão em chapa metálica.

9. Atestou, ainda, que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 105.132,09 (28,60%), todavia, no entendimento dos técnicos do MD, a referida parcela “não possui serventia”.

10. Em instrução anterior, foi analisada a formalidade das peças integrantes destas contas especiais, demonstrado o débito e a responsabilidade solidária da Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita de Atalaia do Norte/AM e da empresa contratada Soleng Engenharia Ltda., propondo a citação imediata desses responsáveis solidários, bem como diligência ao Banco do Brasil para enviar informações da conta bancária específica do convênio. As alegações de defesa apresentadas e as informações trazidas serão consideradas na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes nos autos.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita a citação solidária da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) com a empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15), por meio do Ofício 117/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 13).

11.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 30/1/2012, conforme aviso de recebimento (peça 18).

11.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos destinados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2009, para cumprimento do Convênio 209-PCN/2007 (SIAFI 598110), tendo por objeto a construção de um estádio de futebol, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria n. 066/2011 e no Laudo de Vistoria do Ministério da Defesa (enviados em anexo). Após vistoria in loco os técnicos do Ministério da Defesa concluíram que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 105.132,09 (28,60%), todavia referida parcela "NÃO POSSUI SERVENTIA".

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 139.156,88	25/05/2009
R\$ 208.735,34	10/03/2010

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 495.428,76

11.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

11.4. Após ter sido prorrogado o prazo por mais sessenta dias, a responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, em 16/4/2012 (peça 22), complementada em 19/12/2012 (peça 28), as quais em resumo são as seguintes:

11.4.1. As obras encontram-se praticamente finalizadas conforme relatório técnico anexado.

11.4.2. A região passa, desde 2009, por graves problemas climáticos que se traduzem em grandes cheias derivadas de invernos rigorosos, que paralisam qualquer tipo de obras na região, e por grandes secas que criam dificuldades de navegação no Rio Solimões impossibilitando a chegada

de balsas com material, podendo passar mais de trinta dias para chegar aos portos do alto Solimões.

11.4.3. A gestão passada ao local a referida obra não comunicou a necessidade de terraplenagem no local, que apresenta altimetria complexa com grande desnível, entre seis a oito metros de altura, já realizada pela atual administração.

11.4.4. A despesa não fez parte da planilha orçamentária do projeto, ficando a cargo da própria Prefeitura.

11.4.5. Não houve a previsão cronológica, fator este não levado em consideração pela inspeção técnica do Ministério da Defesa.

11.4.6. Encaminha o laudo de vistoria técnica da construção de um estádio de futebol na sede do Município, para comprovar o estágio da referida obra.

12. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita a citação solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15) com a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), por meio do Ofício 118/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 12).

12.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 3/2/2012, conforme aviso de recebimento (peça 16).

12.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela execução de 100% do objeto Convênio n. 209/2007, de 13/12/2007 (SIAFI 598110), firmado entre o Ministério da Defesa (MD) e o município de Atalaia do Norte/AM para a construção de um campo de futebol, totalizando uma área de 2.154,62m², contudo a parcela executada (28,60%) não apresentou qualquer serventia para a municipalidade, conforme Laudo de Vistoria realizado por técnicos do Ministério da Defesa, em anexo. O valor a restituir corresponde à parcela de recursos federais.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, arts. 66 e 76 da Lei 8.666/1993.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 139.156,88	25/05/2009
R\$ 208.735,34	10/03/2010

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 495.428,76

12.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

12.4. A Empresa apresentou suas alegações de defesa, em 27/2/2012 (peça 20), as quais em resumo são as seguintes:

12.4.1. As obras ainda estavam em andamento, com finalização prevista para os próximos cinquenta dias, devido a fenômeno meteorológico, que causou graves danos estruturais à obra, e à inconstância climática na região.

12.4.2. A região do alto Solimões sofre há dois anos com problemas climáticos, com grandes enchentes e vazantes, a cada seis meses, paralisando o andamento da obra na enchente e

difficultando a navegação no Rio Solimões com encalhe de balsas na vazante, podendo demorar até noventa dias para chegada de materiais, com custo de mobilização e desmobilização não previstos na planilha orçamentária e não requerido pela empresa em sede de reequilíbrio contratual.

12.4.3. Imensa dificuldade da atual gestão municipal para terraplenar o local da obra, com grande desnível de oito metros de altura, pois a gestão anterior, responsável pela locação da obra, atestou tanto para empresa como para o concedente que o local era apropriado.

12.4.4. A inspeção técnica foi imprudente em não constatar a necessidade de correção da área, o que não é culpa da empresa nem da atual administração que herdou da administração passada a obrigação de realização da correção.

12.4.5. Ocorrência de avarias na obra ocasionadas por um mini ciclone, fenômeno que acarretou a destruição de boa parte dos trabalhos, porém discordando dos percentuais de destruição apontados pelo Ministério de Defesa.

12.4.6. A equipe de inspeção esteve no local quando as obras estavam paralisadas decorrentes de falta de material e do deslocamento do engenheiro a capital Manaus, porém dias depois os trabalhos foram retomados e a obra deverá ser entregue em cinquenta dias, pois é de interesse da empresa proceder ao bom uso e respeito ao dinheiro público.

13. Em cumprimento ao despacho da Titular desta Unidade Técnica (peça 8), foi feita a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), por meio do Ofício 119/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 11).

13.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 30/1/2012, conforme aviso de recebimento (peça 18).

13.2. Os termos da citação foram:

...

O débito decorre da não devolução aos cofres da União do saldo do Convênio n. 209-PCN/2007 (SIAFI 598110), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM e o Ministério da Defesa, tendo por objeto a construção de um estádio de futebol.

Dispositivos violados: Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, Art. 28, inciso II da IN/STN 01/1997 e Cláusula IV, alínea "i" do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 209/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 2.107,78	12/03/2009

Valor total atualizado até 19/01/2012 : R\$ 3.289,89

13.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

13.4. Depois de transcorrido o prazo regimental, a responsável não apresentou alegações de defesa para essa citação, embora o tenha feito para a citação anterior. De toda forma, as alegações de defesa apresentadas serão analisadas em conjunto com todas as demais informações constantes nestes autos.

14. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 8), foi feita diligência ao Banco do Brasil, por meio do Ofício 120/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 10), reiterado pelo Ofício 880/2012-TCU/Secex-AM, de 17/7/2012 (peça 23).

14.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da entidade, em 26/1/2012 e 23/7/2012, respectivamente, conforme avisos de recebimento (peça 14 e peça 24).

14.2. Os termos da diligência foram:

...

encaminhe a esta Secretaria cópia dos extratos e de todos os documentos (cheques, recibos de saques e outros) de movimentação da Conta-corrente 22010-8, de titularidade da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, referente os recursos do Convênio n. 209-PCN/2007 (SIAFI 598110).

14.3. Em resposta, o Banco do Brasil apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes nas peças 25 e 27, que são, em resumo, as seguintes:

14.3.1. Encaminha cópia do extrato da conta corrente 22.010-8, agência 0774 (Tabatingal AM), de titularidade Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, CNPJ 0453071310001/18, de 16/03/2009 (data do crédito da ordem bancaria) a 14/06/2011 (data da ultima movimentação).

14.3.2. Encaminha planilha detalhada dos débitos ocorridos em conta corrente, parte dos extratos da aplicação financeira e cópia dos cheques, com exceção do cheque 850.001, de 28/5/2009, que não foi localizado pela dependência responsável pelo seu arquivamento. Com esta remessa finaliza o atendimento ao ofício.

Análise

15. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários são semelhantes e tem por base as dificuldades climáticas da região e o terreno acidentado no qual deveria ter sido construído o campo de futebol.

16. Relendo o projeto de engenharia aprovado (peça 1, p. 115-204) pode-se verificar que em nenhum momento houve qualquer menção a terreno acidentado com oito metros de desnível, necessitando de grande movimentação de terra. Aliás, se assim fosse, é provável que não seria aprovado uma vez que se mostrava claramente inadequado para o fim que se buscava. Campos de futebol, como é sabido por todos, devem localizar-se em terrenos planos ou que precisem de pouca movimentação de terra.

17. Também não restou justificado o porquê de a Sra. Anete Peres Castro Pinto não ter informado esse importante detalhe ao conveniente assim que assumiu a responsabilidade pela execução da obra, uma vez que, havendo grande desnível no terreno, por certo haveria problemas de execução com orçamento que não previa qualquer terraplenagem; serviço, aliás, que em geral envolve elevados valores.

18. A desfavor da tese, consta no projeto aprovado memorial fotográfico do terreno (peça 1, p. 201-202). Pelas fotos anexadas, não há comprovação de tão grande desnível. Pelo contrário, o terreno aparenta ser razoavelmente nivelado.

19. Por outro lado, se o terreno apresentava realmente grande desnível e foi nivelado, conforme afirmam os responsáveis, caberia apresentar nesse momento os documentos necessários que comprovassem a realização da terraplenagem, tais como nota fiscal dos serviços, recibos, estudo topográfico com memória de cálculo da movimentação de terra, e demais documentos que pudessem ajudar a comprovar a solução do desnível, mesmo que tivessem sido custeados com recursos próprios da prefeitura. Não consta nos autos qualquer documentação nesse sentido.

20. Quanto às dificuldades climáticas da região, com fortes enchentes e vazantes, trata-se de fenômeno natural conhecido e de consequências previsíveis, de forma que não se presta a servir automaticamente de justificativa para a má condução das obras ou pelo seu atraso injustificado.

21. O que ocorreu, com documentação comprobatória nestes autos, foi um forte vendaval em 16/8/2010, que segundo a certidão de ocorrência lavrada na delegacia de polícia civil, derrubou setenta metros do muro construído (peça 2, p. 168). Essa queda de parte do muro também foi noticiada no laudo de vistoria emitido pelos técnicos do concedente (peça 2, p. 159), que fizeram constar que o conveniente deveria comprovar os motivos que ensejaram a queda do muro. Pode ser que o desmoroamento tenha sido ocasionado por má execução ou projeto defeituoso, em que pese a ventania registrada.

22. Porém, importa notar que o objeto da citação envolve o fato de não ter o convênio atingido seu objeto, ou seja, a inexistência do campo de futebol em condições de beneficiar a coletividade, uma vez que mesmo a parte da obra realizada, abatida do sinistro, não possuía qualquer serventia, segundo constou no laudo de vistoria do concedente.

23. Nesse sentido, a Sra. Anete Peres Castro Pinto trás o laudo de vistoria técnica, de 1º/8/2012, informando que a obra tem conclusão prevista para entrega e utilização em 45 dias a contar da data do laudo (peça 28). Ocorre que a vigência desse convênio expirou em 7/11/2009, não havendo como aceitar algum nexo de causalidade entre os recursos transferidos em 2009 e as obras eventualmente feitas em final de 2012. Portanto, a eventual conclusão da obra não exime de responsabilidade pela irregularidade, uma vez que inexistente o nexo causal entre a aplicação dos recursos conveniados e a conclusão da obra.

24. Há o agravante, quanto à inexistência do nexo causal, dos dados ora fornecidos pelo Banco do Brasil em relação aos beneficiários dos cheques emitidos da conta bancária específica. Nota-se que todos os cheques foram nominais a pessoas estranhas ao contrato firmado com a empresa Soleng Engenharia Ltda. Os cheques 850002 e 850003 possuem nomes ilegíveis do beneficiário (peça 27, p. 3-10). Os demais são nominais a Miquelina Perez Quirino e Lucila Quirino Garcia (peça 27, p.11-29), esta, ao que indicam os documentos da prestação de contas, era a Secretária de Finanças do Município (peça 2, p. 118-121).

25. Não há, nos autos, cheque ou outro meio de pagamento nominal à empresa contratada Soleng Engenharia Ltda., conforme exige o art. 20 da IN STN 01/1997. Contudo, considerando as notas fiscais e os recibos emitidos, datados e assinados pelo representante da empresa, pode-se considerar que recebeu as respectivas quantias, daí resultando sua solidariedade (peça 2, p. 122-125).

26. Ainda em relação aos documentos de prestação de contas, não há explicação para o pagamento feito com o cheque 850008 no valor de R\$ 14.738,34, em 14/6/2011 (peça 27, p. 1 e 23), uma vez que não possui qualquer referência à nota fiscal 00364, de 25/5/2009 (peça 2, p. 124), e 00434, de 10/3/2010 (peça 2, p. 123), sendo-lhes muito posterior. Ainda sobre essas notas fiscais, também resta não esclarecida a existência de duas notas no mesmo valor para quitar a segunda e última parcela, a saber, a já citada nota fiscal 00434 (peça 2, p. 123) e 00455 (peça 2, p. 150), sendo que na primeira relação de pagamentos apresentada constou somente a nota 00434 (peça 2, p. 120).

27. Quanto ao recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 2.220,47, conforme constou no demonstrativo de execução da receita e da despesa (peça 2, p. 118), a Sra. Anete Peres Castro Pinto ficou silente, não havendo alegações de defesa a analisar. Portanto, deve-se considerar a sua revelia quanto à citação feita pelo Ofício 119/2012-TCU/Secex-AM, de 19/1/2012 (peça 11), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da LOTCU.

CONCLUSÃO

28. Ante as incongruências na documentação apresentada como prestação de contas, bem como diante do não desfazimento das conclusões dos técnicos do programa Calha Norte que visitaram *in loco* as obras informando que mesmo a parcela executada não possuía qualquer



serventia, não há como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Principalmente, os responsáveis solidários Sra. Anete Peres Castro Pinto e empresa Soleng Engenharia Ltda. não conseguem comprovar que o campo de futebol foi efetivamente construído com recursos do convênio, a fim de garantir o nexo causal entre esses recursos e o objeto construído. Também não logram comprovar que o campo eventualmente construído, ou pelo menos parte dele, possui serventia para a coletividade.

29. A responsável Sra. Anete Peres Castro Pinto não apresentou alegações de defesa quanto à não devolução do saldo do convênio, devendo ser mantido o débito.

30. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa, indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes no anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman, por intermédio da douta Procuradoria, propondo:

a) julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condenar, solidariamente, os responsáveis, Sra. Anete Peres Castro Pinto e Soleng Engenharia Ltda., ao pagamento das quantias indicadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico: R\$ 139.156,88, em 25/5/2009; R\$ 208.735,34, em 10/3/2010.

b) condenar a Sra. Anete Peres Castro Pinto ao pagamento da quantia indicada abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico: R\$ 2.107,78, em 12/3/2009.

c) aplicar individualmente aos responsáveis, Sra. Anete Peres Castro Pinto e Soleng Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os



recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

g) enviar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, em 28/5/2013.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC 3071-6